

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: Evolve Serviços Ltda

PREGÃO ELETRÔNICO nº 49/2023

Trata-se de impugnação ao Edital 49/2023 de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa Evolve Serviços Ltda.

O edital em referência tem o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços na área de medicina do trabalho, saúde ocupacional e segurança do trabalho para até 100 (cem) funcionários do CISAMUSEP, com assessoria técnica mensal, emissão de relatórios gerenciais, realização da gestão da SST – Saúde e Segurança do Trabalho no eSocial, elaboração, atualização e coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Análise Ergonômica do Trabalho (AET), realização de exames médicos ocupacionais clínicos e complementares com emissão do ASO (admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e/ou demissional), realização de treinamentos, assistência técnica em perícia trabalhista.

A impugnante se insurge contra a exigência de registro nos órgãos de classe (CRM e CREA) na região da sede da entidade licitante, no caso o estado do Paraná.

Sobre a impugnação apresentada, extrai-se que a impugnante possui parcial razão, sendo certo que de fato exigir das participantes no pregão o prévio registro nos órgãos de classe da região da sede da entidade licitante, posto que seria indevida exigência de requisito de habilitação não previsto em lei, assim, com a exclusão de tal exigência, abre-se a possibilidade para que todas as empresas interessadas possam participar.

Não obstante isso, verifica-se que não se revela ilegal a exigência de que a empresa interessada que vier a participar do pregão, uma vez vencedora deva se registrar nos órgãos de classe (CRM e CREA) da região da sede da entidade licitante.

Assim, a vencedora do certame deverá ter registro no CRM/PR e no CREA/PR, contudo tal exigência não pode compor a lista de requisitos de habilitação, devendo ser exigida tão somente da empresa vencedora. Em situações análogas o TCE/PR entendeu que tal exigência não se mostra indevida:

Em relação ao registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná, constante do subitem 2.2.2 do Termo de Referência (peça 2, fl. 71)5, entendo que não traz qualquer exigência irregular, pois apenas delimita a contratação de profissionais que possuam a devida habilitação técnica necessária, de modo que a exigência não é critério de habilitação da interessada, sendo exigida apenas da contratada.

Isso porque o subitem 3.2 do Anexo 3 do Edital exigiu como qualificação técnica apenas a —Apresentação do Certificado de Regularidade do Registro no Conselho Regional de Medicina, da empresa e do responsável técnico (peça 2, fl. 84), sem estabelecer o registro no Estado do Paraná, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, para comprovar sua habilitação necessária à participação no certame, deve a interessada ser registrada em algum CRM e, eventualmente contratada, no CRM-PR, de modo que não há irregularidade. (TCE/PR – Processo nº 553990/18 – Acórdão nº 3373/19 – Tribunal Pleno)

Neste sentido, a intenção da impugnante de não se registrar nos órgãos de classe da região desta licitante, mas apenas contratar pessoa por meio de credenciamento para a prestação dos serviços não prospera, posto que ela mesma, empresa eventualmente vencedora do certame, deverá, também, estar registrada tanto no CRM, quanto no CREA do estado do Paraná.

Diante do exposto conheço da impugnação, mas no seu mérito dou parcial razão para a Impugnante, devendo o edital ser corrigido nos termos da fundamentação.

Maringá/PR, 17 de janeiro de 2024.

**MAIKO CEZAR PAULINO**  
PREGOEIRO